

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
OBJETO:**

**Nº 24.11.03-PE
Nº 00011.20240320/0004-20.
ITEM 02 – FORNECIMENTO DE
EQUIPAMENTO DE RESSONANCIA
MAGNETICA**

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como empresa participante Do processo de licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.S.^a, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

não se conformando e não concordando, **DATA MÁXIMA VENIA**, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão Eletrônico em referência, decisão esta que determinou a sua inabilitação no referido certame, bem como declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela licitante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR (“GEHC”)**, uma vez, não obstante a total regularidade desta licitante na competição, a proposta ofertada pela licitante vencedora não atende a requisitos específicos do Instrumento Convocatório, conforme restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições constantes neste documento, bem como na Lei nº 14.133 de 2021 e demais normas aplicáveis à espécie.

I – DOS FATOS:

O presente certame apresenta-se como objeto procedimento de licitação, do tipo “menor preço”, cuja sessão de julgamento de propostas foi concluída em 05/06/2024, tendo como finalidade de proporcionar a aquisição de equipamentos e materiais para atendimento às necessidades da Hospital Regional de Itapipoca-CE, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Instrumento Convocatório.

Participaram do procedimento sob discussão, e competindo para o ITEM 2 – EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, além desta recorrente, as empresas: VMI TECNOLOGIAS LTDA. (VMI), GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR (GEHC), COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUZA.

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela licitante VMI foi aceita pelo menor preço, entretanto, após verificação de que a proposta ofertada não atendia ao Edital, esta restou desclassificada, seguindo-se assim o certame para as demais etapas, oportunidade em que, a proposta ofertada pela CANON MEDICAL, até então segundo colocada, restou declarada como vencedora do certame.

Neste sentido verificado o vencimento mencionado acima passou-se para a etapa de análise da documentação apresentada CANON MEDICAL, como forma de verificar habilitação, oportunidade em que esta recorrente restou inabilitada, sob o argumento de que teria deixado de apresentar documentação requisitada pelo Edital. Ato contínuo, a licitante GEHC, até então 3º colocada foi convocada para apresentar proposta, e posteriormente declarada vencedora da competição.

Ocorre, contudo, que com o devido respeito às razões declinadas pelo Sr. Pregoeiro designado e utilizadas como justificativa para inabilitar a CANON MEDICAL, é certo que esta recorrente, tanto em sua proposta, quanto na documentação apresentada, atendeu estritamente as exigências e finalidades trazidas pela competição, razão pela qual vimos por meio da presente peça recursal demonstrar a necessidade reforma do quanto outrora decidido.

Somado a isso, temos ainda que a proposta ofertada pela licitante vencedora, deixou de atender a quesitos essenciais trazidos pelo Instrumento Convocatório, fato que igualmente justifica a sua necessária desclassificação, e que doravante será demonstrado pela CANON MEDICAL.

~~Por conseguinte, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e conseqüentemente, impedir a ocorrência de um erro indesejável para todos. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com o devido respeito, restou equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios~~

~~primordiais que regem esse tipo de competição, qual seja: o do **JULGAMENTO OBJETIVO** e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e, principalmente, da **ISONOMIA**.~~

Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha o melhor equipamento pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a sua tal classificação, com relação ao julgamento do certame, para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.

II – NO MÉRITO:

II.1 – DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA CANON MEDICAL NO CERTAME:

Conforme se extrai da Ata de Sessão relativa ao procedimento realizado, a proposta ofertada pela CANON MEDICAL, teria sido inabilitada do procedimento sob o argumento de que a empresa teria entregado documento insuficiente para habilitação, deixando de cumprir a critério disposto no Edital, conclusão esta obtida após análise realizada pelo Pregoeiro dessa Douta Comissão de Licitação.

Os aspectos documentais que levaram à inabilitação desta recorrente no certame foram, em síntese: ***“Licitante inabilitada em razão de não ter atendido ao item 8.24 do Termo de Referência, Anexo I do edital, bem como descumpriu o Art. 69, inciso I da lei 14.133/2021, uma vez que não apresentou Balanço dos 02 últimos exercícios financeiros, tendo apresentado somente o do exercício de 2022”.***

Ocorre que, em que pese o quanto considerado pelo n. Pregoeiro, o Edital do procedimento estabelece em suas páginas 16 e 17 que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), sejam comprovados mediante a apresentação pelo licitante de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Vejamos:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais

 itapipoca.ce.gov.br
  /prefeituradeitapipoca
  (88) 3631-5950




 PREFEITURA DE
Itapipoca
Pro fresta, pro gosto


 200
 ANOS
de Emancipação



demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

(trecho extraído das páginas 16 e 17 do Termo de Referência)

Tendo como base a previsão editalícia acima, temo que a CANON MEDICAL, em sua documentação apresentada, demonstrou atender em integralidade ao quanto estipulado em Termo de Referência, haja vista que ao encaminhar a documentação apresentou os índices correspondentes aos anos de 2021 e 2022 assinados pela contadora representante desta empresa e o Balanço 2022 onde constam os saldos dos anos 2021 e 2022. Conforme abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 46.563.938/0001-10 Número de Ordem do Livro: 179 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
TOTAL REC. BRUTA DE VENDA		R\$ 538.257.359,16	R\$ 509.624.977,63
MERC./SERV.			
Vendas - Revenda		R\$ 426.286.743,86	R\$ 369.999.551,94
Vendas - Serviço		R\$ 116.328.370,47	R\$ 146.174.172,34
(-) Devoluções, Deduções e Serviços Cancelados		R\$ (4.357.755,17)	R\$ (6.548.746,65)
(-) TOTAL IMPOSTOS		R\$ (89.698.649,76)	R\$ (82.234.752,51)
(-) Impostos		R\$ (89.698.649,76)	R\$ (82.234.752,51)
TOTAL REC. LIQUIDA DE VENDA		R\$ 448.558.709,40	R\$ 427.390.225,12
MERC./SERV.			
(-) TOTAL CUSTOS		R\$ (270.680.776,28)	R\$ (255.560.816,13)
(-) Custos		R\$ (270.680.776,28)	R\$ (255.560.816,13)
LUCRO BRUTO		R\$ 177.877.933,12	R\$ 171.829.408,99
(-) TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (89.443.308,72)	R\$ (106.982.138,48)
(-) Despesas Fixas Operacionais		R\$ (85.081.353,79)	R\$ (94.277.906,51)
(-) Provisões Operacionais		R\$ (419.329.297,25)	R\$ (464.765.073,66)
Reversões de provisão		R\$ 391.091.989,42	R\$ 453.173.660,86
Outras Receitas		R\$ 26.198.351,87	R\$ 424.841,92
(-) Outras Despesas		R\$ (2.322.998,97)	R\$ (1.537.861,09)
LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 88.434.624,40	R\$ 64.847.270,51
RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 6.856.598,86	R\$ 7.575.598,67
Receitas financeiras		R\$ 7.374.446,10	R\$ 10.137.492,30
(-) Despesas financeiras		R\$ (1.517.847,24)	R\$ (2.561.893,63)
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL		R\$ 94.291.223,26	R\$ 72.422.869,18
(-) IMPOSTOS DIRETOS		R\$ (25.746.279,81)	R\$ (20.280.132,75)
(-) Imposto de renda e Contribuição social		R\$ (22.312.694,32)	R\$ (29.151.409,52)
Imposto de renda diferido		R\$ (3.433.585,49)	R\$ 8.871.276,77
RESULTADO EXERCÍCIO		R\$ 68.544.943,45	R\$ 52.142.736,43

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 64.50.E1.62.41.AD.52.86.30.C3.41.F4.39.1F.D1.E9.9A.85.8F.21-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

(Captura extraída do Balanço de 2022 encaminhado junto a documentação para habilitação)

Neste interim, não há o que se falar em ausência de informação, uma vez que é totalmente possível a comprovação e a veracidade dos índices correspondentes aos dois últimos anos, unicamente por intermédio do Balanço do ano 2022, mesmo que houvesse somente a vinculação do Balanço de 2022, uma vez que no balanço supracitado constam as informações do saldo dos últimos dois períodos.

Indubitavelmente, nota-se que ocorreu a vinculação de informações para sanar a comprovação dos índices, fato esse evidenciado por meio de justificativa apresentada por esta recorrente durante a sessão, conforme abaixo:

CANON MEDICAL ♦ 29/05/2024 16:44:17 ☺

Pregoeiro nosso balanço consta o saldo de 2021 e o atual de 2022, que é padrão no balanço de todos, também foi apresentado índices 2021 e 2022 assinado pela contadora e representante comprovando a saúde financeira da empresa que é o intuito principal na solicitação desse documento, ou seja, o órgão ter ciência que a empresa possui condições na aquisição e isso foi comprovado. Fato importante é que o equipamento foi aprovado tecnicamente e comprovamos saúde financeira na aquisição, portanto, desclassificar uma empresa pelos pontos em questão somente trará prejuízos ao erário. A proposta subsequente está com valor superior à nossa em R\$ 800 mil reais levando um prejuízo enorme aos cofres públicos. Mediante ao exposto no preambulo, poderia ter sido solicitado documentação complementar previsto no edital saneando qualquer questão e proporcionando ao órgão economicidade e aquisição assertiva, ressaltando que o equipamento já havia sido aprovado.

(trecho extraído do chat do pregão)

Nunca é demais lembrar que, não obstante a demonstração apresentada acima, acaso houvesse qualquer dúvida por parte do Sr. Pregoeiro em relação ao atendimento ou não da CANON MEDICAL aos requisitos do Edital, é admitido ao Pregoeiro realizar diligência, a fim de sanar possíveis dúvidas, fato não verificado para o presente caso, além disso, há de se considerar que a proposta técnica ofertada por essa licitante foi aprovada por essa Douta Comissão, demonstrando integral atendimento aos termos do Edital.

Com base no que fora demonstrado, resta nítido de que não havia motivo para inabilitar esta recorrente no certame, haja vista seu atendimento em integralidade ao certame, bem como, em caso de dúvidas por parte dessa douta comissão e a fim de evitar a desclassificação errônea, esta poderia ter realizado diligência para sanar possíveis incertezas em relação ao processo.

Neste sentido, a legislação preconiza que durante a fase de julgamento e/ ou habilitação, deve ser realizada diligência para sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Ocorre que, a CANON MEDICAL foi inabilitada sem sequer ter oportunidade de apresentar justificativa, mesmo que atendendo ao edital em integralidade, e nesse sentido, conforme dispõe o artigo 64 da lei nº 14.133/2021 temos o seguinte:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos)

Importante se faz destacar que, acaso houvesse qualquer dúvida em relação a documentação apresentada por essa licitante no certame, esta Ilustre Comissão, seja por si ou por meio de qualquer de seus representantes poderia diligenciar juntamente a esta licitante, a fim de sanar a presente demanda, sem que houvesse a desclassificação.

Ainda tratando a respeito da necessidade de realização de diligências a fim de apurar as questões envolvidas à contratação, conforme preconiza o professor Marças Justen Filho que a principal finalidade da diligência é sanar eventuais dúvidas, nem que para isso seja necessária a complementação de documentos e/ou informações. Vejamos:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um

poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.
(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Importa destacar, ainda, a esse respeito, que o Egrégio Tribunal de Contas da União já manifestou em oportunidades anteriores acerca da necessidade de esclarecimentos de informações ausentes nas propostas apresentadas, com vistas a evitar o formalismo exagerado, bem como preservar o Interesse Público e a competitividade do certame. Vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

E no mesmo sentido:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Temos também,

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”(Plenário do TCU, Acórdão 1.211/21:) (grifos nossos)

Diante de tudo o quanto exposto acima, sobretudo a demonstrado atendimento da recorrente aos termos do Edital, a considera a CANON MEDICAL que a decisão que acarretou a sua inabilitação no certame sob discussão deve ser revista, acarretando-se, por medida de justiça, a sua consequente e necessária reforma.

II.II – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE GEHC AO QUESITO” PACOTE DE BOBINAS OU COMBINAÇÃO DE BOBINAS”:

Não obstante a tudo o quanto discutido acima, demonstraremos a seguir que o equipamento ofertado pela licitante **GEHC**, licitante até então classificada como vencedora, não atende de forma íntegra às especificações técnicas constante no Edital, visto que o referido equipamento, qual seja, **Equipamento de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, marca GE HEALTHCARE, modelo SIGNA Victor** carece de especificações fundamentais e exigidas pelo Instrumento Convocatório, estando em desconformidade com o referido documento.

Deste modo, temos as seguintes desconformidades:

Conforme pode ser verificar no Termo de Referência parte integrante do Instrumento Convocatório, especificamente à sua página nº 02, este restou cristalino ao solicitar que os equipamentos constantes das propostas a serem ofertadas pelas licitantes **deveriam contemplar “pacote de bobinas ou combinação de bobinas: para exames de neurovascular”**

Conforme abaixo:

pacote de bobinas ou combinação de bobinas: para exames de neurovascular com no mínimo 11 elementos; para exames de coluna total com no mínimo 12 elementos; para exames de abdômen com no mínimo 10 elementos; bobina dedicada de mama de no mínimo 7 canais compatível com aquisição paralela;

pacote de bobinas flexíveis: nos tamanhos pequeno, médio e grande, de no mínimo 4 canais; para exames de ombro com no mínimo 6 elementos; para exames de mão e punho com no mínimo 6 elementos; para exames de joelho com no mínimo 6 elementos; para exames de pé e tornozelo com no mínimo 6 elementos.

(Captura de tela do termo de referente presente no Edital, página 02)

É possível identificar que, na proposta encaminhada pela licitante GEHC estão inclusos somente os seguintes itens: Bobina de Cabeça e Pescoço, 1 Bobina Posterior Array, 1 Bobina AIR Anterior Array, 1 Bobina de Mama, 1 Bobina Pequena Flex, 1 Bobina Média Flex e 1 Bobina Grande Flex., de modo que não foram incluídas as bobinas para musculoesquelético, que são fundamentais para assegurar a qualidade e a precisão dos diagnósticos, além da maior facilidade de posicionamento das mesmas nos pacientes que passarão pelo hospital/clínica em que o equipamento será instalado.

A utilização de bobinas flexíveis, ao invés de bobinas específicas para musculoesquelético, poderá comprometer significativamente a qualidade dos exames, especialmente nos locais que não dispõe dessa tecnologia, impactando negativamente na capacidade de diagnóstico preciso.

Além disso, importante se faz destacar, há desvantagem com os demais participantes que lançaram-se ao procedimento de cotação. Em consequência disso, certamente esta Municipalidade estará em situação de prejuízo, sobretudo pelo fato de que não disporá de recursos imprescindíveis do equipamento.

E neste mesmo contexto, demonstra-se através das informações e argumentos técnicos apresentados acima que o equipamento ofertado encontra-se limitado face às necessidades desse respeitável órgão contratante. Diante deste cenário, justo e necessário se faz que, em virtude das constatadas limitações que ora se apresentam, a proposta apresentada pela participante GEHC deve, em admirável e consequente julgamento, ser desclassificada.

Melhor decisão não se espera desse Nobre Conselho Julgador!

III – DO DIREITO:

Considerado a cártula maior que rege o procedimento de compras com a utilização de verba pública, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração (neste caso, este município), conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão contratante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.

Assim sendo, temos que as regras e direcionamentos descritos nesse documento encontram-se taxativamente expostas, de modo que não se vislumbra qualquer margem para a discricionariedade, no que se refere ao julgamento das propostas. De igual forma, o procedimento de contratações públicas, quando de sua realização, deve observar estritamente o Instrumento Convocatório ao qual se associa, sob pena de notória violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao próprio Instrumento Convocatório, princípios estes basilares e norteadores das regras de contratações públicas.

E neste sentido, é certo que, ao se decidir pela manutenção do ato que declarou o vencimento da empresa GEH, além de incorrer em erro, a Administração estará a contrariar as regras e condições previamente estabelecidas pelo certame, e por consequência, macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores supramencionados.

O princípio da **Supremacia do Interesse Público**, estabelece que os agentes públicos devem buscar a satisfação do interesse público, exercendo suas funções com vistas ao benefício geral da sociedade, especialmente quando há questões que envolvem o Erário Público envolvido. Neste passo, ao tratarmos de tal princípio, cumpre-nos mencionar que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em seu artigo 2º, incisos parágrafo único, também indica a prevalência do interesse público:

Art. 2º, parágrafo único, incisos II e III: "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades."

E sobre o princípio da **Celeridade**, o qual caminha atrelado ao princípio da **Economicidade**, notemos na legislação vigente, que rege o processo licitatório Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

“Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”
Grifo nosso.

No que tange a celeridade, cumpre salientar que esse princípio busca garantir que os processos administrativos sejam conduzidos de forma rápida e eficiente, visando a garantia de direitos e a efetiva prestação dos serviços públicos, de modo que está intricadamente ligado aos princípios da eficiência, cabe salientar que processos céleres reduzem os custos da administração pública, ademais cumpre salientar que o agente público deve se ater aos princípios supracitados.

E neste mesmo sentido importante se faz atentar ao **Princípio da Razoabilidade**, o qual delibera o ilustre professor Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Em sua obra (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.) a qual dispõe que:

“O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente;” (Grifo nosso)

Deste modo, resta nítido que o princípio da razoabilidade consiste em aferir medidas ponderadas durante o processo licitatório, a fim de que sejam sensatas e coerentes.

Nunca é demais lembrar que o **Excesso de Formalismo** prejudica o processo licitatório, na medida em que, ainda que a CANON MEDICAL houvesse deixado de demonstrar a sua capacidade econômico-financeira com a apresentação de apenas 1 (um) Balanço, esse fato certamente poderia se superado, acaso essa D. Comissão de Licitação assim o desejasse, realizando as diligências legalmente previstas, fato não verificado, haja vista que a CANON MEDICAL restou inabilitada da competição.

Ainda tratando a respeito do Excesso de Formalismo, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União Acórdão 357/2015 (Plenário) caminha no sentido de que este deve ser evitado,

adotando, na medida do possível, o Formalismo Moderado, especialmente visando o Interesse Público. Vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados;”
(Grifos nossos).

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que a proposta ofertada pela empresa CANON MEDICAL atende ao solicitado, conforme verificado, requisitos específicos exigidos pelo Edital do certame. Por conta disso, bem como pela mácula ocasionada aos sobreditos princípios, necessário se mostra que, para uma justa correção do ora decidido, a reforma do ato que determinou a inabilitação da CANON MEDICAL no certame é a medida mais cabível, de modo a se resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta (**considerando-se o atendimento integral às condições do Edital**) por parte dessa Douta Comissão Avaliadora.

IV – FATO RELEVANTE:

IV.I – DA DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE AS PROPOSTAS – CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE OU EFICIÊNCIA:

Conforme já demonstrado ao longo desta peça impugnatória, o equipamento ofertado pela CANON MEDICAL mostrou-se adequado às exigências do certame, tendo atendido ao Edital em sua integralidade.

Não bastasse o demonstrado atendimento ao exigido pela competição, bem como o alegado Excesso de Formalismo que ora se impugna, importante se faz observar que o preço constante da proposta ofertada pela CANON MEDICAL mostrou-se relevantemente abaixo do preço ofertado pela licitante GEHC, fato de extrema relevância no procedimento licitatório em custo, que possui como critério para análise das propostas o menor preço ofertado.

Neste aspecto, temos que **a proposta apresentada pela CANON MEDICAL em relação ao valor unitário do equipamento representou a importância de R\$ 6.020.000,00 (seis milhões e vinte mil reais), à medida que a proposta apresentada pela licitante GEHC em relação ao mesmo item atingiu a importância total de R\$ 6.820.000,00 (seis milhões oitocentos e vinte mil reais), ou seja, superou a proposta apresentada pela CANON MEDICAL, no quesito preço, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).**

A diferença de preços apresentadas acima, demonstra uma considerável economia a ser realizada por esse Município acaso seja reformulada a decisão que determinou a inabilitação da CANON MEDICAL no certame. Isto porque, além de adquirir um equipamento que atende integralmente ao Edital, essa Municipalidade irá adquirir um equipamento pelo menor preço ofertado, consagrando brilhantemente o princípio licitatório da economicidade ou eficiência.

Ademais, cumpre salientar o entendimento do TCU no que dispõe a celeridade e economicidade no processo, conforme vejamos:

“9.3. dar ciência ao [omissis] que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; Acórdão 2239/2018TCU-Plenário” (Grifos nossos).

A partir do entendimento apresentado acima, podemos concluir, portanto, que o Excesso de Rigor ou Formalismo não pode ser, com o devido respeito, utilizado em prejuízo ao Interesse Público, assim como ao Erário Público, especialmente tendo em vista que por um simples e sanável aspecto formal, essa Municipalidade está prestes a adquirir um equipamento, cuja diferença, a maior, em relação ao equipamento ofertado por esta recorrente, atinge a importância de **R\$ 800.00,00 (Oitocentos mil reais)**.

Com base no exposto, além de todas as demais questões processuais inerentes ao certame, e acima levantadas, verifica-se que a notória diferença de preços entre as propostas, por sua vez, certamente poderá ser empregado da melhor maneira possível em benefício da população local (inclusive com o próprio equipamento) que tanto necessita de recursos e investimentos na saúde pública.

Tal economia somente será possível acaso haja a revisão e reforma da decisão ora combatida, sendo esta a medida de justiça aguardada pela CANON MEDICAL.

V – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:

- a)** Seja recebido, apreciado e provido o recurso ora interposto por esta recorrente;

b) Seja reformado o ato que determinou a inabilitação e consequente desclassificação da proposta apresentada pela CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. para o ITEM 2 do certame.

c) Seja reformado o ato que declarou como vencedora do certame a proposta ofertada pela licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR ("GEHC") pelo não atendimento por parte desta às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação e continuidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas (SP), 10 de junho de 2024.

MARLY SAYURI EISHIMA

GERENTE DE VENDAS PUBLICAS

RG N° 18.157.997-2 SSP/SP

CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Av. Pierre Simon DE Laplace, 965

Techno Park - CEP 13069-320

CAMPINAS - SP